



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

00034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>23/06/2015</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 676/2015</b>
---------------------------	---

Autor <b>Deputado GONZAGA PATRIOTA</b>	Nº Prontuário <b>143</b>
---	-----------------------------

1. ( ) Supressiva	2. ( ) Substitutiva	3. ( ) Modificativa	4. (X) aditiva	5. ( ) Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

*Art. O art. 13 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º Observado o disposto nos §§ 2º a 5º, os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.*

*§ 1º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º a 5º.*

*§ 2º Será automática e simultânea à posse a adesão do servidor com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social, observado o prazo de 90 (noventa) dias para que requeira o desligamento, nos termos do § 3º.*

*§ 3º O servidor que requerer o desligamento no prazo previsto no § 2º terá direito ao ressarcimento integral das contribuições que tenha*

**Deputado GONZAGA PATRIOTA**

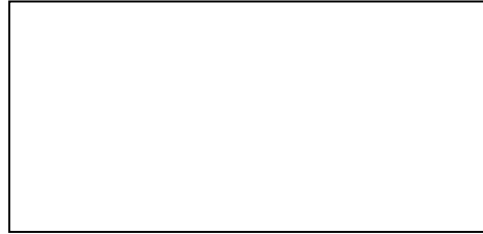
**PSB/PE**



CD/15635.4982-17



:



*vertido corrigidas monetariamente.*

*§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 2º sem apresentação do requerimento de que trata o § 3º, o desligamento do servidor dar-se-á na forma prevista no regulamento.*

*§ 5º O servidor será formalmente comunicado pelo patrocinador do disposto nos §§ 2º a 4º no ato da posse.*

*Art. Passam a ser participantes do regime complementar de previdência dos servidores públicos federais, observado o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 2º da Lei nº 12.618, de 2012, os servidores com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios da previdência social que tenham tomado posse após a instituição do regime previsto naquela lei.*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Os novos trabalhadores da administração pública federal, desde 2012, já não contam mais com a aposentadoria integral. A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, fixou o limite máximo do Instituto Nacional do Seguro Social como teto às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Geral de Previdência da União - RGPS. O Estado passará a garantir o pagamento da aposentadoria do servidor até o teto do RGPS (INSS), da mesma forma que ocorre com o trabalhador da iniciativa privada.

Mas a Lei criou também o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. Também autorizou a União a criar três entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Agora, para se aposentar com valores acima do teto, os servidores devem contribuir para uma Fundação de Previdência Complementar. Aquele servidor que tiver remuneração em valor superior ao teto estabelecido e quiser fazer jus a um benefício adicional poderá filiar-se, facultativamente, à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e fazer suas contribuições com direito à contrapartida paritária do Governo. Ocorre que não é isso que vem acontecendo.





:



É preocupante constatar que menos de 15% dos 60 mil servidores que ingressaram no serviço público federal desde 2012 aderiram às fundações de previdência complementar, conforme dados divulgados recentemente.

A falta de informação e a desconfiança sobre a gestão dos fundos estão entre as dificuldades apontadas para alavancar o novo regime de previdência. Outro motivo, talvez o principal, para não aderir ao disposto na lei que prevê a previdência complementar para o serviço público são promessas, muitas vezes vazias, feitas por entidades sindicais e entidades de classe. Muitas dessas entidades incentivam os novos servidores a aguardarem decisões judiciais que nunca sairão, pois a previsão é legal e irreversível, acompanhando a tendência mundial de se estabelecer um teto para a aposentadoria, também no serviço público.

Não aderir a um plano de benefícios é preocupante. Os servidores que descartarem o fundo de pensão terão perdas de renda significativas. Na contratação desse regime, o servidor e a União irão contribuir para a formação de reservas financeiras que irão possibilitar o pagamento futuro dessa renda quando cumpridas as condições do contrato.

Inglaterra, Holanda e Itália já adotaram, dentre outros países, a adesão automática dos empregados ao plano de previdência complementar. Isso facilita para ambas as partes, o empregador e o servidor. Caso este último queira, haverá a possibilidade de se desvincular do plano mediante solicitação explícita nesse sentido dentre os 90 dias contados da data da inscrição sem nenhum ônus, conforme previsto na presente proposição.

Pelo exposto acima, entendemos ser necessária a emenda a presente Medida Provisória para previsão de inscrição automática no plano de previdência complementar a que se refere o art. 13 da supracitada Lei e, a concomitante inclusão de dispositivo que assegure o direito da manifestação de recusa de adesão por parte do servidor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da inscrição automática, permitindo a restituição das contribuições já recolhidas, acrescido de correção monetária até o mês da efetiva restituição, pelo índice correspondente à rentabilidade obtida pelo plano no período.

